

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL, PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ - MG**

**URGENTE,**

**PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME.**

**EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 53.174.058/0001-18, com sede na rua Bom Pastor, 2.732 - Sala 87, Torre Norte, Ipiranga - São Paulo - SP, CEP: 04203-003, por seu advogado que ao final subscrevem, com endereço de e-mail: [juridico@tecnogroup.com.br](mailto:juridico@tecnogroup.com.br), vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar a presente:

**IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME**

Em face do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2024** oriundo do processo licitatório nº 152/2024, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ - MG**, com fundamento no artigo 164 da lei Federal nº 14.133/2021 e item 22.1 do edital em epígrafe, pelos motivos a seguir expostos:



## ***I – DO RESUMO FÁTICO E DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MURIAÉ***

Inicialmente cumpre esclarecer que a Prefeitura Municipal de Muriaé instaurou certame público com o seguinte objeto: *“contratação de empresa especializada em softwares nativos de plataforma web para fornecimento de sistema de gestão pública integrada, no modo locação de licenças de uso de programas, sem limite de usuários. Inclui ainda serviços complementares necessários ao funcionamento de tais sistemas, como migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como hospedagem da solução em data center”*, com previsão inicial de lances para o dia **04/12/2024.**

Ocorre que após detalhada análise aos termos editalícios, foi possível observar que o respectivo instrumento convocatório se revela totalmente contaminado de ilegalidades e irregularidades, possuindo tais disposições incongruências com os ditames legais impostos pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pela jurisprudência de diversos Tribunais de Contas, inclusive o Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais – MG.

Nessa toada, apresentamos, a seguir, **os erros formais e os vícios editalícios que evidenciam a necessidade de Impugnação do presente Edital,** pugnano, ao final, pela suspensão imediata do certame e posterior retificação do instrumento convocatório, por atentar contra os princípios administrativos insculpidos na Constituição Federal e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

## ***II – DOS TERMOS DO EDITAL COMBATIDO E DO DIREITO***

Ao se tratar de licitações e contratos administrativos, o ordenamento jurídico pátrio estabelece diversos preceitos que devem ser observados pela



Administração Pública no âmbito de suas atribuições, não se podendo deixar de recorrer aos ditames impostos pelo artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, que diz:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Por sua vez, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu artigo 5º, dispõe que:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento*



*nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Nessa esteira, para a existência de um procedimento licitatório idôneo, não se pode cogitar o desrespeito ao sistema normativo destacado, ao qual o espírito é bem traduzido nas palavras do renomado professor Carlos Ari Sundfeld<sup>1</sup>:

*“O princípio jurídico é norma de hierarquia superior a das meras regras, pois determina o sentido e o alcance destas, que não podem contrariá-lo, sob pena de pôr em risco a globalidade do ordenamento jurídico.” (g.n)*

Ademais, a legalidade, princípio que orienta todo o ordenamento jurídico pátrio, deve acompanhar todos os atos que emanam da Administração Pública, o que significa dizer que o Executivo Municipal de Muriaé deve agir nos mais estritos ditames legais.

Sobre a legalidade dentro do Direito Administrativo Brasileiro, o saudoso Doutor Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> ensinou:

*“A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, “caput”), significa que **o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso**”.* (g.n)

---

<sup>1</sup> Licitação e Contrato Administrativo. Ed. Malheiros, 2ª ed. p. 19.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33ª ed. 2007. Malheiros – São Paulo, p. 87.



Dentro do contexto ora esposado, é essência do processo licitatório tomar como base a aplicação de todos os Princípios Constitucionais e Administrativos, preservando, ademais, a eleição dos contratantes de qualquer influência parcial dos agentes administrativos ou de qualquer condição subjetiva que possa direcionar o julgamento do certame.

Pois bem, em que pese a relevância do objeto pretendido pela Municipalidade através do certame ora impugnado, o Edital em questão contempla diversas irregularidades no que diz respeito aos aspectos jurídicos e técnicos da contratação, restringindo a participação de potenciais interessados na disputa e impedindo a formulação de propostas comerciais pelas licitantes, quais sejam:

***A - DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO DEVIDO PELA PREFEITURA, EM AFRONTA A NORMA DE REGÊNCIA;***

***B - PREVISÃO DE REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO ANTES DA FASE DE HABILITAÇÃO – VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO;***

***C - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PRAZOS DESPROPORCIONAIS DO ITEM 8.12 – NÃO CONDIZENTES COM A REALIDADE PRÁTICA;***

***D - DO EXCESSO DA POC – ATENDIMENTO DE PERCENTUAL DESARRAZOADO DE ITENS OBRIGATÓRIOS – 100% E 90% DE REQUISITOS;***



**E - DAS INCONGRUÊNCIAS QUANTO A PROVA DE CONCEITO – AUSÊNCIA DE ROTEIRO – AUSÊNCIA DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO – AUSÊNCIA DE LOCAL E EQUIPAMENTOS ONDE SERÁ REALIZADO A DEMONSTRAÇÃO;**

**F – PREVISÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA;**

**G – DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO DE MIGRAÇÃO;**

Oportuno, ainda, registrar que a Administração Pública de MURIAÉ, ao prosseguir com o certame da forma como se encontra, não estará observando a tríplice finalidade do procedimento licitatório, quais sejam **(i)** selecionar a proposta mais vantajosa para Administração; **(ii)** conferir isonomia aos participantes **(iii)** promover o desenvolvimento nacional, sem perder de vista o cumprimento do princípio da vinculação ao edital, no âmbito do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2023.**

Desta forma, vem a Impugnante, tempestivamente, através deste arrazoado, demonstrar, relatar e apontar à Vossa Senhoria, de forma pormenorizada, todos os itens acima elencados que contaminam o Edital, retirando sua desejada e necessária legalidade.

**II.A – DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO DEVIDO PELA PREFEITURA, EM AFRONTA A NORMA DE REGÊNCIA.**



A lei de licitações é patente ao determinar as cláusulas imprescindíveis nos contratos administrativos, destacando o inciso V, do artigo 92:

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os **critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;***

No entanto, como se tornou comum à Prefeitura de Muriaé se furtar do dever legal, o presente edital não contempla referida disposição, cuja omissão é repetida na minuta do contrato.

Verifica-se, portanto, que a empresa que vier a ser contratada não terá qualquer garantia quanto a receber corrigido valor devido pela Prefeitura, caso esta se atrase para o pagamento. No entanto, na hipótese de qualquer mora da contratada, a Prefeitura não “esqueceu” de prever seríssimas sanções.

O assunto já foi enfrentado por diversos Tribunais de Contas, a exemplo do C. Tribunal de Contas de São Paulo:

*TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 09/12/2020*

*TC-023674.989.20-7.*

*Relator: Auditor Josué Romero*

*(...)*

*De outro lado, merecem correção:*

*(...)*

*(i) **a ausência de indicação, na minuta de contrato, dos critérios de atualização financeira para o caso de atrasos nos pagamentos por parte da Administração (art. 55, III da lei de licitações), aspecto este que deve ser contemplado no instrumento convocatório;** [grifei]*



\*\*\*

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 03/04/2019

Processo: 5878.989.19-32.16

Relator: Conselheiro Sidney Beraldo

(...)

**Ademais, restou consignada durante a instrução da matéria a ausência de critérios de atualização financeira para o caso de atraso no pagamento pela Administração, bem assim das garantias a ela cabíveis em caso de o contrato ser rescindido, em afronta às regras dos artigos 40, inciso XIV, alínea “c”, e 55, III, VI e VII, da Lei federal nº 8.666/93.**

\*\*\*

Processo n.ºTC-023912.989.20-9 (Sessão Plenária de 03/02/2021, relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)  
“EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE HIPERCONVERGÊNCIA. POSSÍVEL REQUISIÇÃO DE AMOSTRAS DESDE QUE DIRECIONADA À LICITANTE VENCEDORA E EM PRAZO RAZOÁVEL. INDEVIDA IMPOSIÇÃO DE REGISTRO NO CREA OU CAU PARA ATIVIDADE QUE NÃO SE SUBMETE À SUA FISCALIZAÇÃO. INADEQUADA IMPOSIÇÃO DE SUPORTE E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA ALÉM DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. **AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA.** PROCEDÊNCIA PARCIAL.”

No mesmo sentido é o posicionamento do C. Tribunal de Contas de Minas Gerais:

**MÉRITO. DESCARACTERIZAÇÃO COMO CONTRATO DE CONCESSÃO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS ATINENTES À CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE PUBLICIDADE VEICULADA POR ÓRGÃO OFICIAL. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PROJETO**



BÁSICO ADEQUADO E ATUALIZADO. OBRIGATORIEDADE DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA DA FUTURA CONTRATAÇÃO. **NECESSIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE ESTABELEÇAM A PERIODICIDADE DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ENTRE A DATA DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES E A DO EFETIVO PAGAMENTO.** (...) [REPRESENTAÇÃO n. 924012. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 24/08/2017. Disponibilizada no DOC do dia 01/09/2017.]

Isto posto, considerando que não há em todo o edital qualquer cláusula quanto a atualização monetária em caso de atraso, contrariando a objetividade e a própria segurança jurídica, é salutar que o instrumento convocatório ora criticado preveja expressamente critérios de correção monetária para a hipótese de inadimplência do órgão licitante.

## **II.B – PREVISÃO DE REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO ANTES DA FASE DE HABILITAÇÃO – VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO**

Ilustre Julgador, é cediço que desde a fase interna do processo licitatório todos os atos administrativos devem ser balizados pela legislação atinente a matéria, bem como pelos princípios norteadores do direito administrativo, inclusive **os princípios da eficiência e celeridade.**

Todavia, vejamos que tais princípios não estão sendo contemplados pelo edital ora impugnado, mormente pela previsão editalícia de que a prova de conceito deverá ser realizada antes da fase de habilitação, vejamos:

### **8-DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA/PROVA DE CONCEITO**



(...)

**8.8.7 Caso o relatório indique que a solução tecnológica está em conformidade com as especificações exigidas, o certame **passará para a próxima fase de habilitação** e, caso indique a não conformidade, o licitante será desclassificado do processo licitatório, passando para análise do próximo colocado e assim, sucessivamente.**

A realização da prova de conceito antes da fase de habilitação implica em uma série de inconvenientes e ineficiências que comprometem a eficácia do procedimento licitatório. Primeiramente, é importante destacar que a fase de habilitação tem como objetivo verificar se os licitantes atendem aos requisitos legais e técnicos necessários para a execução do contrato.

Permitir que empresas que ainda não foram habilitadas realizem a prova de conceito resulta em um desperdício de recursos e tempo, tanto para a Administração quanto para os licitantes. Caso uma empresa que não possua os documentos de habilitação em conformidade com a legislação realize a prova de conceito, e ao final seja inabilitada, todo o esforço e recursos despendidos na realização da prova de conceito serão em vão.

Além disso, essa prática contraria o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, que exige que a Administração Pública atue de forma a obter os melhores resultados com o menor custo possível. A realização da prova de conceito antes da habilitação gera custos desnecessários e retarda o andamento do processo licitatório, comprometendo a celeridade e a eficiência do procedimento.

Portanto, é imperioso que o edital seja retificado de modo que a prova de conceito seja realizada somente após a fase de habilitação, garantindo que apenas os licitantes habilitados, que atendem aos requisitos legais e técnicos,



participem dessa etapa. Dessa forma, a Administração Pública agirá em conformidade com os princípios da eficiência e celeridade, otimizando os recursos e o tempo despendidos no processo licitatório.

## **II.C – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PRAZOS DESPROPORCIONAIS DO ITEM 8.12 – NÃO CONDIZENTES COM A REALIDADE PRÁTICA**

Nobre Julgador, há gravíssima falha do instrumento convocatório no que tange a definição de prazo para solução de eventuais problemas técnicos no curso do contrato, vejamos:

8.12 Corrigir, as suas expensas, no total ou em parte, e a qualquer tempo durante a vigência do contrato, qualquer aspecto do seu objeto quando verificadas omissões, vícios, defeitos, incorreções ou necessidades específicas do CONTRATANTE correlacionadas à sua execução: A licitante deverá observar que as solicitações, pedidos de Suporte e Resolução dos Incidentes, deverão se basear pela matriz GUT – Gravidade, Urgência e Tendência que serão definidos pela CONTRATANTE. Independentemente do tipo de atendimento e incluindo melhorias de Sistema.

<b>GRAVIDADE (IMPACTO)</b>	<b>URGÊNCIA (PRAZO)</b>	<b>TENDÊNCIA (AGRAVAMENTO)</b>	<b>PRIORIDADE</b>	<b>TEMPORALIDADE</b>
Muito Alto	Imediata	Piora Imediata	1	1 Hora
Alto	Urgência Média	Piora Rápida	2	4 Horas
Médio	Urgência Baixa	Piora Lenta	3	2 Dias
Baixo	Normal	Piora Muito Lenta	4	3 Dias
Muito Baixo	Pode Aguardar	Piora Estagnada	5	5 Dias

Nobre Julgador, tal previsão demonstra a falta de planejamento na fase interna da licitação, pois tal previsão do ponto de vista prático se mostra de difícil observância por parte das empresas, especialmente por estabelecer prazos surreais para a solução de possíveis problemas, o que caminha na contramão do princípio da razoabilidade.

O princípio da razoabilidade, conforme preconizado pela doutrina e jurisprudência, exige que os atos administrativos sejam compatíveis com a lógica, o



bom senso e as circunstâncias do caso concreto. A imposição de prazos excessivamente curtos, como os previstos na matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), é desarrazoada e não leva em conta a complexidade dos problemas a serem resolvidos e a capacidade operacional das licitantes.

O artigo 37 da Constituição Federal estabelece os princípios que regem a Administração Pública, incluindo a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A razoabilidade é um corolário desses princípios, especialmente da eficiência, que visa garantir que as ações administrativas sejam eficazes, mas também justas e proporcionais.

O item 8.12 do TR do referido edital, ao impor prazos rígidos e curtos para a correção de problemas no objeto do contrato, é completamente desarrazoada, a exigência de correções "imediatas" ou em prazos de "uma hora" ou "quatro horas" para problemas classificados como "**Muito Alto**" e "**Alto**", respectivamente, pode ser inviável na prática, especialmente em contratos que envolvam serviços ou produtos de alta complexidade técnica.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem se manifestado no sentido de que os editais de licitação devem ser elaborados de forma a garantir a competitividade e a isonomia entre os licitantes. Decisões como o Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário e o Acórdão nº 1.237/2014 - Plenário destacam a importância de estabelecer critérios claros e objetivos nos editais de licitação, evitando exigências desproporcionais que possam restringir a competitividade do certame.

Além disso, a imposição de prazos desproporcionais pode gerar insegurança jurídica para as licitantes, que podem se ver impossibilitadas de cumprir as exigências do edital, resultando em penalidades indevidas e possíveis rescisões contratuais. A segurança jurídica é um princípio fundamental do Estado de Direito e deve ser observada em todos os atos administrativos, incluindo os processos licitatórios.



A falta de clareza e objetividade na definição dos critérios de gravidade, urgência e tendência dos problemas, conforme previsto na matriz GUT, também pode resultar em interpretações subjetivas e inconsistentes. A subjetividade na classificação dos problemas pode levar a divergências entre a Administração e a licitante, dificultando a defesa da licitante e comprometendo a execução adequada do contrato.

A flexibilidade nos prazos é essencial para garantir que as correções sejam realizadas com a devida qualidade e eficiência, sem comprometer a integridade do objeto do contrato.

Por fim, a razoabilidade dos prazos deve ser avaliada à luz dos princípios da isonomia e da competitividade. Prazos excessivamente curtos podem favorecer empresas que possuam maior capacidade operacional e recursos, em detrimento de pequenas e médias empresas que, embora tecnicamente qualificadas, não consigam atender às exigências de tempo impostas. Isso pode comprometer a competitividade do processo licitatório e ferir o princípio da isonomia entre os concorrentes.

#### ***II.D - DO EXCESSO DA POC – ATENDIMENTO DE PERCENTUAL DESARRAZADO DE ITENS OBRIGATÓRIOS – 100% E 90% DE REQUISITOS.***

Sem prejuízos dos apontamentos técnicos que ainda serão abordados, o tópico em questão é o mais grave em virtude da sucessão de incorreções praticadas pela Prefeitura ao se debruçar sobre a Prova de Conceito, que ao tratar sobre o tema não observou as formalidades legais, bem como segue em direção totalmente oposta ao norteamento dos Órgãos de Controle, restringindo a competitividade e afastando potenciais licitantes do presente certame.



Nobre Julgador, ao analisar o presente edital é possível verificar que a licitante provisoriamente vencedora na fase de lances, deverá realizar a demonstração do sistema conforme disposição editalícia contida no **item 8.15 do termo de referência** (pág. 39).

Ocorre que o edital contém previsão de que a licitante deverá atender a percentuais exorbitantes por ocasião da demonstração do sistema, sobre esse tema, vejamos o que dispõe o termo de referência:

*8.15 Atender 100% dos requisitos e funcionalidades essenciais e 80% dos requisitos e funcionalidades não essenciais constantes nos anexos III e IV do ETP.*

Ilustre Julgador, como se observa, o edital absurdamente prevê a obrigatoriedade de atendimento de 100% de todas as funcionalidades exigidas em um extenso termo de referência. Ocorre que tal previsão é desarrazoada e restringe a competitividade, estando em completa dissonância com a posição jurisprudencial.

Ainda seguindo as vicissitudes que comprometem a lisura do instrumento convocatório, existe a previsão de atendimento de 90% das especificações de funcionamentos de todos os módulos constantes no termo de referência:

*Visando a qualificação, eficiência e eficácia da Contratação e por tratar-se de Aplicação Crítica, se submetido aPOC, é necessário que o sistema ofertado atenda a pelo menos **90% (noventa por cento) dos requisitos por Módulo de Programas. Ou seja, o não atendimento, de pelo menos 90% dos requisitos em qualquer dos módulos (e não geral), ensejará a reprovação do sistema avaliado.***



Nobre Julgador, o percentual de 90% comumente é exagerado, porém, no presente certame se mostra ainda mais grave, pois a Municipalidade pretende adquirir em um único lote, diversos sistemas diferentes, com vários módulos com especificidades peculiares, cuja complexidade deve ser avaliada pelo Órgão licitante no momento da fixação dos requisitos mínimos e **INDISPENSÁVEIS** para atendimento na POC, vejamos os módulos e funcionalidades:

- **TERMO DE REFERÊNCIA – Páginas 26 até 270.**
- MÓDULOS ESSENCIAIS
- MÓDULO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
- MÓDULO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, EXECUÇÃO FINANCEIRA E PRESTAÇÃO DE CONTAS
- MÓDULO DE CONTROLE INTERNO
- MÓDULO DE PESSOAL E FOLHA DE PAGAMENTO
- MÓDULO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO SERVIDOR
- MÓDULO DE PONTO ELETRÔNICO
- MÓDULOS DE COMPRAS E LICITAÇÕES
- MÓDULO DE INCLUSÃO E CONTROLE DE CONTRATOS
- MÓDULO DE PATRIMÔNIO
- MÓDULO DE ALMOXARIFADO
- MÓDULO DE CONTROLE DE FROTA E COMBUSTÍVEIS
- MÓDULO DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO
- MÓDULO DE PROCESSO DIGITAL
- MÓDULO DE FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA
- **MÓDULO DE ESCRITA FISCAL ELETRÔNICA**
- **MÓDULO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS**
- MÓDULO DE GESTÃO DA ARRECADAÇÃO
- MÓDULO DE GESTÃO DE IPTU E TAXAS
- MÓDULO DE GESTÃO DE ITBI E TAXAS
- MÓDULO DE GESTÃO DO ISS E TAXAS



- MÓDULO DE GESTÃO DE RECEITAS DIVERSAS
- **MÓDULO DO SIMPLES NACIONAL**
- **MÓDULO DE DOMICÍLIO ELETRÔNICO**
- **MÓDULO DE ISS BANCOS**
- MÓDULO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA
- MÓDULO INTEGRADO DE GESTÃO ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS - GED
- GESTÃO DA EDUCAÇÃO
- GESTÃO ADMINISTRATIVA ESCOLAR
- GESTÃO DO CALENDÁRIO ESCOLAR
- GESTÃO PEDAGÓGICA
- SECRETARIA ESCOLAR
- CENTRAL DE VAGAS
- CENSO ESCOLAR
- TRANSPORTE ESCOLAR
- PORTAL DO PROFESSOR
- GESTÃO DA SAÚDE
- CADASTROS E FUNCIONALIDADES GERAIS
- CADASTRO DE UNIDADES DE ATENDIMENTO
- CADASTRO DE PROFISSIONAIS
- CADASTRO DE ANAMNESE
- CADASTRO DE PACIENTES
- FATURAMENTO DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE SAÚDE
- INDICADORES DE GESTÃO DE SAÚDE
- CONTROLE DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD)
- AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR (AIH)
- E-SUS (ATENÇÃO PRIMÁRIA)
- CONTROLE DE VACINAS/IMUNOBOLÓGICOS
- AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE OFF-LINE
- GERENCIAMENTO DE DADOS
- CADASTROS



- AMBULATÓRIO
- ACOLHIMENTO DE PACIENTES
- REGISTROS DA ENFERMAGEM
- REGISTRO DE SOLICITAÇÃO E AVALIAÇÃO DE EXAMES
- PAINEL DE CHAMADAS
- PRONTUÁRIO MÉDICO
- ATENDIMENTO
- PRONTUÁRIO ODONTOLÓGICO
- ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
- ENTRADAS
- RELATÓRIOS DE ENTRADA
- INVENTÁRIO, ACERTOS E INUTILIZAÇÕES
- RELATÓRIOS DA FARMÁCIA
- REQUISIÇÕES E TRANSFERÊNCIAS
- PROCESSOS JUDICIAIS
- DEMANDA REPRIMIDA
- CONTROLE DE ENTREGAS (PROGRAMA REMÉDIO EM CASA)
- QUALIFAR/HÓRUS/BNAFAR
- REGULAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE EXAMES
- TRANSPORTE NA SAÚDE
- AGENDAMENTO DE CONSULTAS (MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS)
- NOTIFICAÇÕES E AVISOS
- CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS)
- REGISTRO DE AÇÕES AMBULATORIAIS EM SAÚDE (RAAS)
- GESTÃO DA VIGILÂNCIA
- 30.33.1. VIGILÂNCIA SANITÁRIA
- VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
- VIGILÂNCIA AMBIENTAL
- CADASTRO DE SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS
- CADASTRO DE ENCAMINHAMENTOS
- GERENCIAMENTO DE BENEFÍCIOS



- DENÚNCIAS
- ATENDIMENTO INDIVIDUAL
- ATENDIMENTO COLETIVO
- ATENDIMENTO DE GRUPOS
- PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTOS DA FAMÍLIA
- HISTÓRICO DA PESSOA
- REGISTRO MENSAL DE ATENDIMENTOS (RMA)
- IMPORTAÇÃO DE ARQUIVOS
- GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEMORANDOS
- GESTÃO DE OBRAS E POSTURAS
- GESTÃO DE PROCURADORIA
- MÓDULOS NÃO ESSENCIAIS
- APP (APLICATIVO MOBILE DE SERVIÇOS E AUTOATENDIMENTO)
- MÓDULO DE OUVIDORIA
- MÓDULO DE GESTÃO DE CEMITÉRIOS
- SERVIÇOS ON-LINE
- AGENDAMENTOS
- AGENDA
- RELATÓRIOS
- INTEGRAÇÕES
- AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ALTA COMPLEXIDADE (APAC)

Em casos semelhantes, os órgãos de controle, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem entendido que tal previsão se mostra restritiva da ampla competitividade, bem como se consubstancia em clara irregularidade. Vejamos:

***EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LOCAÇÃO DE LICENÇA DE SOFTWARE. DADOS ESSENCIAIS AO OBJETO. ESTIMATIVA DOS TREINAMENTOS. DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA. PRAZO PARA INÍCIO DA***



DEMONSTRAÇÃO. JUNÇÃO DE MÓDULOS. RECOMENDAÇÃO. CORREÇÃO DETERMINADA. **Por haver riscos de direcionamento vedado pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, não é permitida a exigência do atendimento de 100% das especificações na demonstração dos sistemas de informática pela 1ª colocada do certame, devendo a Administração fixar, para cada sistema licitado, apenas a demonstração de requisitos e funcionalidades eleitas como relevantes, definindo-se também critérios objetivos de avaliação.**

**(TC-014387.989.19-7** – Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli – TCE-SP) [Grifei]

No caso, verificou-se durante a instrução que **foi demandada a demonstração de quase a totalidade das funcionalidades – hipótese que impõe uma reavaliação, por parte da Administração neste aspecto, de modo a restringir a prova de conceito apenas aos requisitos mínimos necessários,** com a possibilidade de realização de eventuais ajustes, para os demais, até a implantação dos sistemas almejados. A propósito, deve o Gestor estabelecer um prazo mínimo de forma clara que seja adequado para a realização da demonstração, com a indicação dos membros da comissão técnica responsáveis pela Administração. Nesta direção, confira-se a deliberação recente exarada nos autos do TC-024530.989.20-1 (rel. Conselheiro Dimas Ramalho, Pleno de 9/12/2020) - Ref Processos: TC-027517.989.20-8; TC-027522.989.20-1

Destarte, ante a previsão restritiva de atendimento a percentual desarrazoado, é imperioso que haja a retificação do edital de modo a possibilitar que um universo plural de empresas possa participar do certame.



## **II.E – DAS INCONGRUÊNCIAS QUANTO A PROVA DE CONCEITO – AUSÊNCIA DE ROTEIRO – AUSÊNCIA DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO – AUSÊNCIA DE LOCAL E EQUIPAMENTOS ONDE SERÁ REALIZADO A DEMONSTRAÇÃO**

Novamente o edital discorre de forma contraditória assunto de suma importância, a prova de conceito como parte integrante do edital, deve respeitar o princípio da objetividade e da vinculação ao instrumento convocatório, o que significa dizer que todas as regras relacionadas a tal procedimento, devem estar claramente delineadas na norma de chamamento, de modo a contemplar todas as informações indispensáveis para que os licitantes formulem suas propostas.

Nobre Julgador, além da excessividade do percentual estabelecido em um extenso termo de referência, o edital é extremamente subjetivo, pois não traz de forma clara um **roteiro lógico dos itens indispensáveis** que deverão ser atendidos por ocasião da demonstração do sistema, os critérios de julgamento, seja da proposta, seja do sistema tem que ser objetivo.

O julgamento objetivo da proposta, e isso engloba o sistema apresentado, é corolário do direito administrativo brasileiro, sendo que qualquer desrespeito a este princípio ocasiona prejuízo a todo o processo licitatório.

O que fica claro é que a Prefeitura não fez um **roteiro lógico** de apresentação da prova de conceito, não por isso como saber se realmente as licitantes atenderam ou não aos requisitos mínimos de aderência ao sistema, não havendo por isso um julgamento objetivo do sistema, mas ao que parece um julgamento subjetivo.

Em editais de licitação, quando há previsão de prova de conceito, geralmente as Prefeituras Licitantes fazem um roteiro de apresentação do sistema, para as licitantes consigam verificar se atenderam o roteiro da prova de conceito.



Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é pacífica, a exemplo do enunciado do **Acórdão 357/2015-TCU-Plenário**:

**“1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

*2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” [Grifei]*

Tal entendimento igualmente restou prestigiado nos autos do **TC-001979/989/14-2** de relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, que consignou que:

*2.4. No que toca à assertiva de subjetividade na avaliação da **prova de conceito por amostragem**, preconizada no subitem “9.6”, do Edital, é parcialmente procedente, pois a cláusula deve ser aperfeiçoada. Com efeito, a conjugação da disposição editalícia em exame e as especificações técnicas descritas no Anexo A – Termo de Referência, mormente quanto aos subitens “3.4” e “4”, estabelecem objetivamente os serviços que serão submetidos à avaliação para a prova de conceito por amostragem.*



**Deste modo, a solução ofertada pela licitante classificada em primeiro lugar deverá atender todas as funcionalidades exigidas no Edital, sendo que a solução será considerada homologada tecnicamente pela equipe de apoio, após a realização dos testes necessários à completa demonstração do atendimento aos requisitos constantes no Termo de Referência.**

*Nesta conformidade, as regras preconizadas no Edital dão conta da existência de elementos objetivos, que apontarão imparcialidade ao julgamento. Todavia, como anotado pela Secretaria-Diretoria Geral, o aperfeiçoamento da regra impugnada é de rigor para oportunizar as interessadas licitantes acompanhar o exame de avaliação da solução apresentada pela licitante em primeiro lugar, e assim sucessivamente, a fim de dar transparência aos atos da Administração, principalmente ao atendimento do preceito contido no artigo 43 da Lei nº 8.666/93. [Grifei]*

Ainda segundo há evidente violação ao princípio do julgamento objetivo, segundo o qual tem o condão de assegurar a todos os participantes da licitação, que o julgamento de suas propostas seja realizado dentro dos parâmetros previstos no Edital, garantindo a todos os participantes a efetiva isonomia, proporcionando, dessa forma, uma segurança jurídica tanto para os licitantes, quanto para a Administração Pública, o que evita que o julgamento se concretize segundo critérios desconhecidos aos licitantes, e não previstos no edital, ao alvedrio da subjetividade pessoal dos julgadores.

A vista da envergadura dos entendimentos jurisprudências é impossível que a Municipalidade fique inerte a tamanha falha do edital, tendo em vista que o mesmo, no que tange a prova de conceito ofende o princípio do julgamento objetivo das propostas, bem como estabelece percentual restritivo.



De igual modo, verifica-se que o edital carece de legalidade pois não estabelece um prazo para a conclusão do procedimento de demonstração do sistema, normalmente esse prazo está previamente definido no edital, e varia de 3 a 5 dias para conclusão, tal previsão possibilita que as licitantes façam um planejamento prévio de sua participação, portanto é imprescindível que conste no edital o prazo de duração do procedimento de demonstração.

**Nobre julgador, somando-se as queixas acima apresentadas, constata-se que o edital é silente quanto ao local e forma de realização da POc, pois não traz em seu bojo onde ocorrerá, e se será feito com os equipamentos fornecidos pela Prefeitura, ou se deverão ser realizados em equipamento próprio das empresas.**

Assim é imperioso que a Municipalidade de Muriaé inclua no edital um roteiro lógico da prova de conceito, e estabeleça percentual apenas sobre as funcionalidades mínimas e indispensáveis do sistema, respeitando o posicionamento consolidado dos Tribunais de Contas.

## **II.F – PREVISÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.;**

Nobre Julgador, ademais de tudo o que acima dissertamos, em uma análise acurada dos termos do instrumento convocatório, verificamos que a Prefeitura de Muriaé pretende se beneficiar de serviços da futura contratada, sem para tanto dar a devida contraprestação pecuniária para tais serviços, vejamos:

### **CONSULTORIA**

*A CONTRATADA deve prestar consultoria sobre o funcionamento do próprio sistema em toda a sua abrangência, sem custos adicionais para a CONTRATANTE. Entende-se por consultoria, toda instrução direcionada a um determinado*



*procedimento, tarefa, dúvida ou configuração relacionada ao sistema.*

*Os prazos deverão respeitar as mesmas regras do SUPORTE, respeitando as regras de definição das prioridades, tempos de respostas e tempos de solução, bem como as regras para pedidos de prorrogação, em casos que a CONTRATADA solicitar.*

### **CONSULTORIA REMOTA**

***A consultoria pode ocorrer de forma remota, por meio de plataforma própria da CONTRATADA, mas não poderão ser negadas se solicitadas via ligações telefônicas e e-mail. Consultoria Local A consultoria também poderá ocorrer de forma local, desde que nas próprias dependências da CONTRATANTE, e a CONTRATANTE não deverá arcar com quaisquer custos, inclusive com transporte, alimentação e hospedagem***

Primeiramente, é importante destacar que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) estabelece princípios que devem ser observados em todos os processos licitatórios e nos contratos deles decorrentes. Entre esses princípios, destacam-se os da legalidade, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade.

O princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, impõe que a Administração Pública somente pode agir conforme a lei. A exigência de prestação de serviços de consultoria sem a devida contraprestação financeira representa uma violação desse princípio, uma vez que não há previsão legal que autorize a imposição de obrigações sem a **correspondente remuneração.**

O princípio da economicidade, por sua vez, está diretamente relacionado à otimização dos recursos públicos e à busca pelo melhor custo-



benefício. A imposição de serviços de consultoria sem pagamento adicional pode ser interpretada como uma medida que não atende a esse princípio, pois transfere para a contratada um ônus financeiro que deveria ser suportado pela Administração Pública, gerando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato.

Ainda no âmbito da economicidade, é importante considerar o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que "os contratos devem assegurar a justa remuneração dos serviços prestados, vedada a remuneração desproporcional ou excessiva". A exigência de prestação de serviços de consultoria sem contraprestação financeira fere diretamente esse dispositivo, pois impõe à contratada a realização de serviços adicionais sem a correspondente remuneração.

O princípio da razoabilidade, também previsto na Lei nº 14.133/2021, é outro aspecto a ser considerado. Esse princípio impõe que as exigências feitas pela Administração Pública devem ser proporcionais e adequadas ao fim que se pretende alcançar. A imposição de serviços de consultoria sem pagamento adicional, especialmente considerando que o **edital já prevê o treinamento dos servidores da Prefeitura**, é uma exigência desproporcional e inadequada, **configurando uma duplicidade de obrigações**.

A isonomia e a competitividade são princípios basilares das licitações públicas, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei nº 14.133/2021. A inclusão de cláusulas que impõem obrigações sem a correspondente contraprestação financeira pode comprometer esses princípios, afastando potenciais licitantes que não estejam dispostos a assumir tais ônus. Isso pode resultar em um processo licitatório menos competitivo, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A exigência de que a **consultoria seja prestada de forma local**, sem custos adicionais, é uma tentativa de transferir responsabilidades que seriam da CONTRATANTE para a CONTRATADA. Essa transferência de ônus acaba onerando indevidamente a parte contratada, configurando uma violação dos princípios da economicidade e da razoabilidade.



Além dos princípios já mencionados, a análise da legalidade da exigência de prestação de serviços de consultoria sem contraprestação financeira também deve considerar o princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, previsto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Este princípio assegura que as condições pactuadas no momento da celebração do contrato sejam mantidas durante toda a sua execução, de modo a assegurar que a contratada não seja onerada de maneira desproporcional ou injusta.

O desequilíbrio econômico-financeiro ocorre quando há uma alteração nas condições inicialmente pactuadas, sem a devida compensação. No caso em análise, a exigência de prestação de serviços de consultoria sem contraprestação financeira impõe um ônus adicional à contratada, que não foi previsto inicialmente, violando o princípio do equilíbrio econômico-financeiro. **Isso é especialmente relevante quando consideramos que o edital já prevê que a contratada deverá realizar o treinamento dos servidores da Prefeitura, o que por si só já implica em custos significativos.**

A exigência de prestação de serviços de consultoria de forma local, sem custos adicionais, também deve ser analisada à luz do princípio da proporcionalidade, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Este princípio impõe que as medidas adotadas pela Administração Pública sejam proporcionais ao fim que se pretende alcançar, devendo haver uma relação de adequação e necessidade entre os meios utilizados e os objetivos pretendidos. A imposição de serviços de consultoria presencial, sem a devida contraprestação financeira, é uma medida desproporcional, especialmente quando já há previsão de treinamento dos servidores da Prefeitura.

Adicionalmente, a exigência de consultoria local, sem custos adicionais, pode ser interpretada como uma transferência indevida de responsabilidades da CONTRATANTE para a CONTRATADA. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 31, inciso V, estabelece que a Administração Pública deve assumir os



riscos e responsabilidades que lhe são inerentes, não podendo transferi-los de maneira desproporcional para a contratada. A imposição de custos de transporte, alimentação e hospedagem dos consultores da contratada, sem a devida compensação financeira, configura uma transferência indevida de responsabilidades, violando este dispositivo legal.

Portanto, é inequívoco que o presente edital deve ser saneado, de modo a ser retirado a obrigação de consultoria, especialmente consultoria local, ou caso haja a opção da Administração manter, que seja devido a correspondente contraprestação pecuniária.

## **II.G– DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO DE MIGRAÇÃO;**

Outro apontamento que merece reparos reside no fato de que no presente edital não encontramos qualquer informação acerca dos sistemas existentes no Município que deverão ser objeto de integração/migração com a solução que será contratada.

Uma vez que as licitantes não sabem quais sistemas atualmente estão presente no Município de Muriaé, nem há informação de tais sistemas deverão fazer integração com o novo sistema, resta claro que a empresa contratará cairá em uma *pegadinha*, pois para ter que executar seu contrato, necessariamente, deverá fazer integração com tais sistemas.

Tal informação, por ser de relevância ímpar, deveria vir expresso no edital, pois a necessidade de integração de sistemas acaba afetando o valor final das propostas de preços.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em alguns julgados entendeu que tal ausência de informação constituía clara irregularidade, pois colocava em risco a participação de eventuais interessados e a execução do objeto, vejamos:



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 02/08/17 – SEÇÃO MUNICIPAL EXAME PRÉVIO DE EDITAL Processo: 10697.989.17-6. Representante: II-Brasil Inteligência e Informação Ltda. – EPP, por seu representante legal Sr. Matheus Luiz Leopoldino dos Santos (OAB/SP n.º 348.646). Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim. Prefeito Municipal: Carlos Nelson Bueno – Prefeito.

*Em continuidade, a resposta da representada acerca da **ausência de parâmetros para a integração do sistema acaba por implicar reconhecimento da falha, motivo pelo qual se faz imprescindível que as informações prestadas a esta Corte, em sede defensiva, sejam inseridas no edital, acompanhadas de todos os demais dados técnicos imprescindíveis para propiciar condições adequadas para a formulação das propostas.** [Grifei]*

\*\*\*

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 23/05/18 EXAME PRÉVIO DE EDITAL SEÇÃO MUNICIPAL (M-010) Processos: TC-009004.989.18-2; TC-009014.989.18-0. Representantes: Itamar Luigi Nogueira Bertone; Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda. Representada: Prefeitura Municipal de São Jose dos Campos. Responsável: Felicio Ramuth – Prefeito. Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 012/SGAF/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, tendo como objeto a concessão de licença de uso de sistema integrado de gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-E), da



*Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF), do gerenciamento da fiscalização eletrônica e da administração tributária, bem como a implantação, migração de dados, integração com outros sistemas, customização, treinamento, testes, serviços de manutenção, atendimento e suporte técnico.*

*2.5. Quanto à queixa referente à ausência de informações técnicas relevantes para formulação de propostas, de fato não há dados necessários para suprir a requisição estabelecida no item 4.5 do Anexo I, que prevê que o sistema contratado deverá possibilitar a integração de dados com sistemas já em utilização pela Contratada.*

**Conforme manifestação da Assessoria Técnica (Engenharia), “necessário se faz que informações técnicas acerca de tais sistemas sejam disponibilizadas às licitantes para que estas possam avaliar não somente a viabilidade técnica dessas integrações como o custo correspondente a ser incorporado na proposta a ser ofertada”.**

**Dessa forma, a reclamação se mostra procedente, devendo o instrumento convocatório disponibilizar informações necessárias para a adequada formulação de propostas.**

*[Grifei]*

Neste passo, é importante que o edital seja revisto para que preveja e informa se as licitantes deverão fazer integração entre os sistemas que atualmente existem com a solução que será contratada, bem como que seja inserido as informações necessárias para que as licitantes prevejam os possíveis custos com esse processo de migração.



## **II.H - DAS INCONGRUÊNCIAS TÉCNICAS.**

Ademais das irregularidades que ventilamos acima, fica latente o grave erro de projeto deste certame, uma vez que absurdamente foram retirados do termo de referência módulos essenciais para a administração tributária do Município de Muriaé.

Tal erro de projeto, poderá comprometer serviços públicos essenciais, tendo em vista que nitidamente a arrecadação terá uma queda substancial.

### **Item: 17. MÓDULO DE ESCRITA FISCAL ELETRÔNICA**

O Módulo de Escrita Fiscal Eletrônica apresenta falhas que comprometem o controle e a gestão do ISSQN, com potencial prejuízo ao erário. A falta de especificidade do termo de referência gera incertezas sobre o controle das informações e a prevenção de perdas de receita.

#### **Deficiências do Módulo:**

- **Falta de integração com a Receita Federal:** O módulo não contempla a recepção das declarações de Microempreendedores Individuais (MEI), impedindo a auditoria e o acompanhamento adequado desses contribuintes.
- **Ausência de módulos específicos:** Faltam módulos de declaração para cartórios, instituições de ensino e órgãos públicos, dificultando o controle do ISSQN desses importantes setores.
- **Falta de elementos técnicos:** A ausência de especificações técnicas para os módulos de declaração prejudica a implementação e o controle do sistema.

A falta de controle sobre a emissão e o recolhimento do ISSQN pode gerar renúncia de receita para o município. Essa deficiência dificulta a gestão do imposto, comprometendo a fiscalização e a auditoria, e pode resultar em:



- **Sonegação fiscal:** Contribuintes podem se aproveitar da falta de controle para sonegar impostos, emitindo notas fiscais falsas ou omitindo receitas.
- **Erros no cálculo e recolhimento do ISSQN:** Sem mecanismos de controle eficientes, aumenta o risco de erros no cálculo e no recolhimento do imposto, gerando perdas para o município.
- **Dificuldade na identificação de irregularidades:** A falta de controle dificulta a identificação de irregularidades e a aplicação de penalidades, o que pode incentivar a sonegação e a inadimplência.

A revisão do Módulo de Escrita Fiscal Eletrônica é um passo fundamental para garantir o controle efetivo do ISSQN, aumentar a arrecadação municipal e promover a justiça fiscal.

#### Item: 18. MÓDULO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Para garantir a conformidade com as obrigações legais e a interoperabilidade do sistema, é fundamental que o módulo especifique o modelo de NFS-e a ser utilizado, seguindo os padrões do SPED Fiscal e as diretrizes da Nota Fiscal Nacional.

A ausência dessa definição pode resultar em:

- **Dificuldades na integração com outros sistemas:** impossibilitando o compartilhamento de dados com a Receita Federal e outros órgãos fiscalizadores.
- **Problemas na geração de arquivos SPED:** comprometendo o cumprimento das obrigações fiscais e a geração de relatórios.
- **Obstáculos na validação das notas fiscais:** causando transtornos para os contribuintes e para a administração tributária.

É essencial que o módulo seja revisado para incluir a especificação do modelo de NFS-e, garantindo a conformidade com a legislação e a interoperabilidade do sistema.



